



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Autos nº 200861120086657

TIPO "A"

Parte Autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parte Ré: CLOVIS DE LIMA e CLAUDIA ELENA MOREIRA

Nº REG. 332 /2011
LIVRO 05 /2011

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, requerendo a condenação de CLOVIS DE LIMA e CLAUDIA ELENA MOREIRA, por atos de improbidade administrativa.

O Ministério Público Federal alegou, em síntese, que Clóvis de Lima, na qualidade de servidor do INSS e Cláudia Elena Moreno, servidora pública estadual, teriam praticado inúmeras fraudes contra o INSS, atentando contra os princípios da administração pública e causando lesão ao erário.

Segundo narrou, Clóvis, que na época era motorista do INSS, costumava transitar entre pessoas que para lá se dirigiam, arrigementando os candidatos à aposentadoria, encaminhando-os a um escritório próximo daquele órgão, que ele mantinha juntamente com Cláudia. Assim, ainda que não participasse diretamente do atendimento aos clientes no escritório, atuava efetivamente na captação de clientes e desenvolvia atividades administrativas no escritório.

Cláudia, por seu turno, atuava no período da manhã na Direção Regional de Saúde de Presidente Prudente e lá abordava pessoas idosas e enfermas com o intuito de obter benefícios previdenciários de forma fraudulenta, recebendo, em troca, parcelas dos benefícios recebidos pelas ditas pessoas.

Entre suas prática, destacava a elaboração de documentos fraudulentos para a consecução de benefício assistencial, além de orientar pessoas já portadoras de doença a começarem a contribuir com o INSS para requererem auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo aumentando o valor das contribuições para o teto máximo forjanfo, assim, o valor do benefício a ser pleiteado.

Detalhamento do esquema fraudulento, bem como relação de benefícios indevidamente conseguidos e beneficiários "usados" por tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

esquema encontram-se elencados na petição inicial e documentos que a instruem.

Disse, ainda, o Ministério Público Federal, que tais concessões indevidas de benefícios teriam causado um prejuízo aproximado de R\$ 223.404,25.

Por fim, requereu a procedência da ação para condenar os réus à perda das funções pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil correspondente a 100 vezes o valor da remuneração percebidas por eles, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos.

Nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 24 foi determinada a intimação do INSS para manifestar eventual interesse em integrar a lide e a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação escrita.

36. Manifestação do INSS requerendo sua inclusão na lide à folha

Notificados, os requeridos apresentaram manifestações às fls. 41/66, alegando, preliminarmente, nulidade do inquérito civil por prova ilícita, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e carência da ação. Alegou, também, a impossibilidade de acumulação de sanções e, ao final, requereu a improcedência da ação.

Com a petição juntada como folhas 129/131, o INSS requereu o aditamento da inicial para que os réus fossem condenados ao ressarcimento integral dos prejuízos causados àquela autarquia, em decorrência da concessão de benefícios de forma fraudulenta, descontando-se eventuais valores pagos em processos administrativos. Requereu, por fim, a prolação de uma sentença ilíquida a ser liquidada posteriormente, por artigos.

Na manifestação judicial da folha 137 foi determinada a citação dos requeridos para apresentarem contestação.

Citados, os réus contestaram (fls. 148/173) repisando as questões suscitadas na defesa preliminar.

Com a petição juntada como folhas 175/188, requereram a suspensão do presente feito até julgamento final das ações que tramitam na esfera criminal. Requereram, também, a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Réplica do Ministério Público Federal às folhas 199/209 e do INSS às folhas 213/222. Naquela mesma petição, o INSS apresentou pedido de indisponibilidade de bens dos réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Na manifestação judicial da folha 305 e verso foram analisadas as preliminares suscitadas, não as acolhendo. Naquela manifestação judicial não foi acolhido o pedido de indisponibilidade de bens e fixado prazo para que as partes especificassem as provas cuja produção pretendiam.

O Ministério Público Federal requereu a produção da prova oral (fl. 309). O INSS e os réus não se manifestaram.

Prova oral deferida nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 312.

Na manifestação judicial da folha 340 foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às folhas 318/320 quanto à utilização, como prova emprestada, dos depoimentos prestados nos processos n. 200461120006371 (desta Vara) e 200561120064326 (em trâmite perante a 2ª Vara local).

Tomada de depoimentos pessoais dos requeridos às folhas 341/343, verso e inquirição das testemunhas às folhas 344, 419/422, 452, 466/467 e 479/483,

Prova emprestada às folhas 348/355 e 358/416.

Alegações finais do Ministério Público Federal às folhas 490/500, do INSS às folhas 504/505 e dos réus às folhas 510/516.

É o suficiente. Decido.

2 – Fundamentação

Preliminares já afastadas. Passo à análise do mérito.

A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.

Feita esta observação, passo à análise do mérito propriamente dito.

De início, observo que os réus, após apresentarem a contestação, protocolizada sob nº 2009120007496 e juntada como folhas 148/173, protocolizou, utilizando-se da faculdade trazida pelo artigo 303, incisos I e II do Código de Processo Civil, a peça juntada como folhas 175/188 (protocolo n. 2009120008438).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Na segunda peça requereu a suspensão do presente feito até final julgamento das ações penais que tramitam perante esta Vara e perante a 2ª Vara local, bem como apresentou complemento à contestação.

O artigo 303 do Código de Processo Civil e seus incisos I e II traz a possibilidade da parte, após a contestação, deduzir novas alegações quando relativas a direito superveniente e quando competir ao juiz conhecer delas de ofício.

Assim, em relação à segunda peça apresentada (folhas 175/188), reconheço, neste momento, a ocorrência de preclusão consumativa pela apresentação da primeira peça (folhas 148/173), com exceção da questão relativa ao pedido de suspensão do presente feito.

Dessa forma, com exceção ao pedido de suspensão do feito, não conheço dos argumentos de defesa trazidos na referida segunda peça.

No caso da suspensão, a questão já resta decidida, nos termos da manifestação judicial da folha 305 e verso, não conhecendo do pedido.

Visando evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, entendo oportuno observar, também, a seguinte situação.

O Ministério Público Federal, na petição inicial, após relatar o esquema fraudulento de concessões de benefícios utilizado pelos réus, lançou mão de 6 exemplos de benefícios concedidos que foram, posteriormente, cessados por irregularidade e estão elencados nas folhas 05/09.

A defesa dos réus pautou-se, basicamente em questionar aquelas 6 situações trazidas pelo Ministério Público Federal a título de exemplo e, após questionar aqueles fatos, requereu, no corpo da contestação a inquirição, sob o crivo do contraditório, de Josefa Braga de Oliveira, Diva Finco Marquet, Adelaide Genaro Magro, Aloizio Lopes Fernandes Vocalvi e Helena Marques Pague.

No entanto, mesmo fazendo referência à inquirição acima citada, ao especificar objetivamente as provas que pretendia produzir (fl. 173), a parte restringiu-se a requerer o depoimento das testemunhas arroladas pelo *Parquet*.

Na manifestação judicial da folha 312 foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal e fixado prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que as demais partes apresentassem seu rol de testemunhas, sob pena de ficarem obrigados a apresentarem-nas independente de intimação.

Aquela manifestação objetivou que as partes apresentassem o rol com os dados pertinentes às intimações das testemunhas, desonerando o juízo das respectivas intimações em caso negativo, ocasião em que as partes, haveriam de trazê-las à audiência designada, independente de intimação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

A parte ré não apresentou o rol e tampouco apresentou as testemunhas em audiência, razão pela qual restou precluso o direito da inquirição pretendida.

Sem adentrar na questão específica relativa a cada um daqueles exemplos trazidos pelo Ministério Público Federal, observo que as acusações contra os réus não se restringiram àquelas situações que, como ressaltou o Ministério Público Federal em sua peça acusatória, foram inúmeras as irregularidades praticadas, além daquelas tidas como exemplos.

Ademais, como ressaltei na manifestação judicial da folha 305 e verso, o procedimento administrativo, contra o qual insurgem os réus, foi preparatório, de caráter inquisitivo, destinado à colheita de elementos de convicção para que fosse possível a propositura da presente demanda.

Assim, partindo daquelas denúncias formuladas, foi instaurado o presente processo, cujas denúncias de irregularidades foram comprovadas, tanto pela ampla documentação que compõe o apenso, como pela prova oral aqui produzida, além da prova emprestada.

Alegou, também, não haver irregularidade quanto à cobrança de honorários por parte de Cláudia.

Tal alegação, no entanto, é irrelevante uma vez que aqui se busca apurar a existência de improbidade administrativa, que não guarda relação com valores cobrados a título de honorários.

No que toca à acusação de lavratura de documentos com conteúdo falso em nome de terceiros, a contestação mostra-se contraditória.

Na folha 165, afirmou o seguinte:

Nos dizeres do MPF, parece criminosa a ação de profissional advogado ou não orientar e até produzir documentos a pedido de clientes e isso é perfeitamente possível e até salutar à sociedade, pois, com certeza até mesmo o Ilustre Representante do MMF já o fez e por infindáveis vezes, ou será que não?

Na folha seguinte afirmou que não existe qualquer prova no processo que possa dar a mínima certeza de que a ré Cláudia tenha produzido qualquer documento.

Mais adiante, na folha 180, afirmou: "Se a atividade de Cláudia era preencher documento, qual o delito que a ela se pretende imputar?".

Sustentou que nos depoimentos feitos junto ao INSS e Delegacia da Polícia Federal, as pessoas referiram-se a uma advogada de nome Cláudia, que não guarda relação com a ré Cláudia Helena Moreno, pois ainda não era formada em direito, tendo ingressado naquele curso apenas em 2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Em clara contradição, na folha 179, afirmou, em relação à conduta de Cláudia Elena Moreno:

O fato de preencher requerimentos, até porque trabalhava num escritório com esta finalidade e numa atividade lícita, não pode impingir a ela qualquer conduta ímproba.

Não bastasse tal contradição, a própria ré Cláudia, em seu depoimento, acabou por contrariar a tese defendida na contestação, como veremos adiante.

Alegou, também, a desproporcionalidade de acumulação de penas como suspensão de direito político, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios além da reparação de danos.

Nesse ponto, não merece guarida a alegação dos réus, uma vez que as penas aplicáveis à espécie decorrem da aplicação da Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Sustentou, também, que o procedimento administrativo respectivo ainda não está decidida, estando sub judicis em decorrência de mandado de segurança em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Também não deve prosperar tal alegação uma vez que o julgamento da presente demanda independe do resultado final do procedimento administrativo que objetivou a demissão do réu Clóvis e a impetração de mandado de segurança objetivando reverter a decisão final do procedimento administrativo não tem o condão de obstar que o réu seja julgado pelos atos de improbidade administrativa por ele praticados.

Passo à análise da prova oral produzida, iniciando pelos depoimentos pessoais dos réus.

Claudia Elena Moreno, afirmou que trabalhou e ainda trabalha na parte administrativa do escritório de assuntos previdenciários, sendo que ela apenas auxiliava as pessoas que pretendiam pleitear benefícios previdenciários.

É estranha tal afirmação, já que o telefone do aludido escritório estava no nome de seu então cônjuge, o co-réu Clovis de Lima.

Ademais, na folha 2293 do procedimento em apenso foi encartado cópia do cartão de visitas do escritório onde consta o nome de Cláudia, dissipando eventuais dúvidas de que seja ela a responsável pelo escritório.

Disse que as pessoas procuravam aquele escritório porque passavam por ali ou mesmo porque ouviam falar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Tal alegação também mostra-se incompatível com as informações lançadas nas fichas constando "Indicado por Clóvis", como pode ser verificado dos documentos encartados às fls. 237/245 e 256/264 no procedimento administrativo em apenso, apesar da ré afirmar que inexistiam tais anotações, contrariando os aludidos documentos.

Alegou que teria lançado nos documentos a serem enviados ao INSS as informações fornecidas pelos interessados, sem alterá-los. Tal alegação, no entanto, não se mostra razoável ante as coincidências nas informações prestadas. Seria incabível acreditar que tenha sido mera coincidência que as pessoas informassem endereços irreais, bem como de que a maioria tenha inventado a mesma história de que tinha sido abandonado pelo cônjuge, entre outras coincidências.

No depoimento, assumiu que durante a busca e apreensão realizada em sua residência, foram encontrados vários cartões de recebimentos de benefícios de segurados.

Para justificar o fato de manter na posse dos cartões dos segurados, disse que ficava com os referidos cartões pelo período que coincidia com o necessário para pagamento "das parcelas da comissão da depoente".

Tal justificativa, é contraditória frente à alegação inicial de que sua comissão pelo preenchimento dos documentos consistia no primeiro salário pago ao segurado.

Ainda que pareça irrelevante o fato de receber uma ou mais de uma parcela, o fato reforça a idéia de uma defesa farta de contradições e divorciada da verdade.

E mais, se de fato não era ela a responsável pelo escritório, mas mera ajudante, como alegou no depoimento, o que justificaria ficar em sua residência e não na do responsável os cartões dos segurados?

No mais, em muitos momentos esquivou-se em responder às indagações que lhe eram dirigidas, dizendo que já havia respondido a tal pergunta na ação penal que está em trâmite perante a Justiça Federal e não se lembrava o que havia respondido naquela ocasião.

Clóvis, por seu turno, nada acrescentou, limitando-se a negar todas as acusações que lhe foram imputadas.

No entanto, sua participação no esquema organizado por Cláudia resta comprovada pelas provas documentais a seguir relatadas:

A folha 246, do volume II do procedimento administrativo em apenso, constitui-se de cópia de recibo emitido pela Gráfica Cromograf relativo à impressão de panfletos do escritório de Cláudia. O referido recibo foi elaborado em nome de Cláudia e Clóvis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Passo agora à análise da prova testemunhal.

Maria de Lourdes Déo Gasparotto reportou-se às irregularidades no âmbito da concessão de benefícios e confirmou o recebimento de denúncia anônima acerca das atividades ilícitas cometidas pelos réus (fl. 344 e verso).

Yara Antunes de Souza, cuja inquirição foi deprecada, pouco acrescentou sobre os fatos em si, trazendo esclarecimentos relativos ao procedimento administrativo que culminou na demissão de Clóvis (fl. 466/467).

Celina Kasue Moriya de Quadros confirmou o levantamento feito a partir da denúncia de irregularidades e a constatação de pelo menos um benefício concedido indevidamente em Junqueirópolis (fl. 479/480).

Por fim, Jorge Leite, que disse lembrar-se de pouca coisa daquele período, disse que na época dos fatos foram recebidas denúncias sobre irregularidades e ele participou de uma espécie de comissão que diligenciou e averiguou alguns processos suspeitos (fl. 482/483).

Quanto às provas emprestadas, consistentes de depoimentos prestados nos processos criminais em trâmite perante esta Vara e a 2ª Vara local, faço as seguintes referências:

Cláudio Ednardo Gomes afirmou que morava em Presidente Prudente; que Cláudia sabia que ele morava aqui e, no entanto, disse-lhe que indicaria ao INSS um endereço de Rancharia. Resta claro, assim, que Cláudia teria se utilizado de meios fraudulentos pela inserção de informações inverídicas junto ao INSS (fl. 348 e verso).

Lourdes Ferreira Macanhan, ouvida com informante do Juízo, ratificou seu depoimento prestado perante a Polícia Federal. Em relação ao pedido de benefício junto ao INSS, disse que "levaram a documentação e entregaram para Cláudia que repassou para Clóvis", confirmando a participação de Clóvis no esquema de fraudes. Quanto às idas para Rancharia para fazer perícia, disse que "uma vez foram levadas para Rancharia, por Clóvis", reafirmando a participação deste (fl. 349 e verso).

Afirmou, também, que Cláudia disse que era funcionária do INSS.

Ressalto, por oportuno, que a referida testemunha foi ouvida como informante do Juízo por ter sido contraditada pela defesa, pelo parentesco com José Branco, que é réu naquele processo, não havendo óbice ao seu depoimento no presente feito.

Francisco Souza (fl. 350/351) disse que não morava e não mora em Rancharia e não sabia o motivo de fazer as perícias naquela cidade, já que mora em Presidente Prudente; que antes de requerer o benefício fez uma ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

duas contribuições ao INSS por ter sido orientado por Cláudia a fazê-lo; que foi levado por José Branco a Martinópolis para receber seu benefício e naquela ocasião, José estaria levando duas senhoras até Rancharia, deixando claro o fluxo de moradores desta cidade a requererem benefícios em Rancharia.

Afirmou que foi Cláudia quem colocou o endereço de Martinópolis. Ela teria dito que José Ferreira o levaria para Rancharia e lhe passaria todas as instruções. Chegando lá recebeu a instrução de declarar o endereço falso.

Adelaide Genaro Magro (fl. 352/353) disse que objetivava a obtenção de uma aposentadoria para a filha, que era portadora de síndrome de down e, assim, procurou por Cláudia em seu escritório.

Relatou que foi orientada por Cláudia a mentir que estava separada do marido. Disse que foi humilhada porque teria pretensão de desistir da empreitada, pois ficava incomodada de ter que mentir e que foi Cláudia quem mandou-a dizer que morava em Martinópolis.

Quanto à participação de Clóvis no esquema, consta de seu depoimento:

Quando foi intimada para comparecer ao INSS, Cláudia disse para a depoente não envolver Clóvis na história. Clóvis Trabalhava com Cláudia.

O fato de Cláudia pedir para não envolver Clóvis na história reforça a participação deste no esquema fraudulento.

Disse, também, que na PF negou que conhecia Clóvis porque Cláudia orientou que fizesse assim, embora o conhecesse.

Disse, por fim, que quando procurou por Cláudia, algumas vezes foi atendida por ela e por Clóvis.

Quanto ao pagamento dos honorários, disse que nos dois primeiros meses, ao receber o benefício, "passou na casa de Cláudia e deixou o dinheiro com ela. Entregou-o na mão dela".

Tal afirmação contrapõe-se à alegação por ela defendida de que apenas auxiliava no escritório.

Celza Crisani Paschoal (fl. 354/355) fez as seguintes afirmações:

Fui procurada por Cláudia, que na ocasião estava acompanhada do co-réu Clóvis, sendo que me disseram na ocasião que ele trabalhava no INSS. Ela me disse que eu poderia obter a minha aposentadoria, mas para tanto eu deveria declarar falsamente que estava separada do meu esposo e que deveria indicar um endereço falso como se fosse o da minha residência.

Cláudia redigiu uma declaração falsa e eu apenas assinei sem ler.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Afirmou, também, que nas três ocasiões que repassou o valor do benefício a título de honorários, entregou tais valores a Cláudia.

Patrícia Poppi Ribeiro disse que Clóvis ia ao escritório de Cláudia com frequência. Soube por intermédio da segurada Thereza que Cláudia ficou com seu cartão, recebendo parte de seu benefício e entregando a outra parte à segurada.

Confirmou em depoimento que Cláudia realizava pagamentos de contribuições para segurados obterem o benefício.

Milton Bachega Júnior, advogado que trabalhava no escritório de Cláudia, relatou o esquema de fraudes praticado pelos réus.

Afirmou que Clóvis comparecia quase todos os dias ao escritório de Cláudia.

Afirmou, também, que do primeiro ao quinto dia de cada mês, período de recebimentos de benefícios previdenciários, havia um grande alvoroço no escritório, pois Cláudia, Clóvis e a estagiária Patrícia ficavam quase o tempo todo fora, provavelmente tratando de saques de pagamentos.

Mais uma vez apontando para a participação de Clóvis no esquema, disse que soube através de Patrícia que Clóvis teria ido receber benefício uma vez em Presidente Epitácio.

Disse, também, que soube por meio dos próprios réus que estes estariam pagando o carnê do INSS para um integrante do movimento Sem Terra, de nome Valdemar.

Confirmou que Clóvis, em sua campanha eleitoral adotava como slogan dar facilidades para as pessoas "encostarem" junto ao INSS. Disse que participou de três ou quatro reuniões de campanha.

Luiz Gustavo Pedroza Santana, delegado de polícia Federal, em seu depoimento, baseado nas investigações feitas que deram origem a procedimento criminal, onde foi utilizado, inclusive de interceptação telefônica autorizada, confirmou todo o esquema relatado na inicial (fl. 372/375).

Estes foram os depoimentos que mais esclareceram acerca dos fatos.

Entre os depoimentos que se seguiram, as únicas referências feitas em favor dos réus consistiam em afirmar que nada sabiam sobre fatos que desabonassem a conduta deles, sustentando serem boas pessoas, mas nada objetivamente foi trazido que pudesse ser aproveitado em sua defesa.

Melhor sorte não assiste aos réus ao analisar a farta documentação que compõe o procedimento apensado ao feito (juntada por linha)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Analisando as declarações falsas apresentadas ao INSS, observam-se certas similaridades que reforçam a idéia de que todas são originárias de uma mesma fonte.

Utilizou-se máquina de escrever, que já não eram tão comuns à época da elaboração daqueles documentos, talvez com o intuito de levar a crer que teriam sido criados pelos requerentes, pessoas aparentemente humildes. No entanto, a utilização daquele meio de escrita (mecanografia) acaba fulminando a idéia de que cada um tivesse elaborado seu documento, pois não seria crível que cada requerente teria acesso às, cada vez mais raras, máquinas de datilografia.

E mais, os documentos elaborados seguem um certo padrão, seja em termos de conteúdo, seja quanto à formatação. É o que pode ser verificado dos documentos encartados como folhas 20, 36, 56, 200, 224, 273 e 303 do apenso I (autos n. 067/2006 – Tutela Coletiva), entre outros.

O volume II do procedimento administrativo está composto, basicamente de cópias do processo n. 200561120064326, em trâmite perante a segunda Vara local.

Lá podemos observar, às folhas 237/245 e 256/264 várias cópias de fichas onde constam referências de que aquela pessoa foi indicada por Clóvis.

Naquele feito foi expedido mandado de busca e apreensão, sendo realizadas diligências no INSS (mesa de Clóvis), no escritório e na residência de Cláudia e Clóvis (fls. 273/274).

Na mesa de Clóvis, no INSS, foram encontrados documentos ligados ao esquema fraudulento do grupo, como comprovantes de depósito, comprovante de saque de benefícios previdenciários, entre outros. Foi apreendida, inclusive, uma carta enviada pelo INSS, dirigida à segurada Ivanilde da Silva (fls. 275/277).

Na residência do casal foram encontrados vários documentos, como cartões de recebimento de benefícios, informativos de senha, anotações contendo nomes de beneficiários, dinheiros, carnês de contribuição e até cartão de crédito de beneficiários (fls. 278/281).

Documentos de mesma espécie foram encontrados no escritório de Cláudia (fls. 282/286).

No depoimento de Cláudia na fase policial (fls. 778/780 do apenso), não restam dúvidas de que ela era a responsável pelo escritório.

Clóvis, em seu interrogatório na fase policial (fls. 787/790 do apenso), em relação às fichas que constam "indicado por Clóvis", afirmou que indicava Cláudia por manter relacionamento com a mesma, sem auferir vantagens com isso. Disse, também, que como muitos que o procuravam já tinham utilizado a via administrativa, indicava também Cláudia para as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

demandas judiciais e justificou que assim o fazia porque “ela sempre tinha um advogado”. Dessa forma, naquele momento, assumiu expressamente que indicava clientes para Cláudia, bem como a existência da referidas fichas.

Chegou a citar o caso de Adenilde, onde ele afirma que a orientou a procurar Cláudia para “resolver o problema e se necessário entrar na Justiça’.

Na fase judicial, no processo n. 200561120064326 (fls. 1031 a 1036 do apenso) afirmou que Cláudia já possuía escritório de assuntos previdenciários quando começaram a namorar e mais tarde ela mudou o escritório para o local que funcionava o diretório partidário, restando claro que ela era a responsável pelo referido escritório, ao contrário do que ela teria afirmado.

Cláudia, em depoimento naquele mesmo processo, (fls. 1038/1043) deixou claro que era a responsável pelo escritório, chegando a relatar como adquiriu conhecimento na área previdenciária.

Em suas alegações finais, a parte ré, num primeiro momento, tenta desacreditar a prova oral produzida, alegando que foram inquiridas somente cinco dos beneficiários das concessões tidas como indevidas.

Nesse ponto, observo que a comprovação de que os benefícios foram concedidos indevidamente depende daquele meio de prova, exclusivamente, uma vez que já comprovado em procedimentos administrativos apensados aos autos.

Explicando melhor. O que se buscou aqui provar foi a conduta ilícita dos réus, sendo, para isso desnecessária a comprovação de que cada um dos benefícios tenha sido concedido indevidamente.

Alegou, também, a parte ré, que determinadas testemunhas teriam tendências a serem parciais. Nesse ponto, também, deve ser observado que as testemunhas contraditadas tiveram suas contraditas devidamente analisadas no momento oportuno, não cabendo aqui reacender a discussão nesse particular.

Não deve, ainda prosperar a alegação de que a concessão indevida de benefícios teria decorrido de culpa do INSS, sem que os réus concorressem para isso, amparado no fato de que as concessões de auxílio-doença estariam sujeitas à análise médica do INSS.

Como restou comprovado nos autos, muitos benefícios foram concedidos indevidamente ainda que os beneficiários estivessem de fato impossibilitados para trabalhar. O mecanismo utilizado neste caso seria o recolhimento manejado quando o pretense segurado já estava incapacitado, com o intuito de manipular a situação fática fazendo crer que a incapacidade advinha quando já havia sido cumprido o número mínimo de contribuições. Seria o caso típico de manipular uma situação de preexistência da doença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

O mesmo ocorre no caso de elevar a contribuição para o teto antes de requerer o benefício, com o intuito de acarretar uma RMI e consequente valor de contribuição superior ao que era devido por ocasião do início da doença incapacitante.

Insurgem, ainda, os réus quanto à utilização de prova emprestada consistente de oitivas realizadas no procedimento criminal no qual também são réus.

Desmerecem maiores delongas nesse particular, uma vez que a utilização de prova emprestada foi deferida por este Juízo e eventual insurgência haveria de ser manifestada naquele momento, tendo ocorrido a preclusão neste particular.

Aliás, os próprios réus concordaram na utilização daquele meio de prova.

O fato de Clóvis não ter acesso a senhas dos sistemas do INSS, bem como de não ter acesso ao setor de benefícios não milita em seu favor.

Conforme restou comprovado no presente feito, Clóvis não agia diretamente perante o setor de benefícios daquele órgão, mas, utilizando-se da sua função pública, arregimentando pessoas para o escritório de Cláudia, bem como auxiliando-a no esquema de fraudes.

Quanto à alegação de que não teria tempo para arregimentar clientes por estar trabalhando como motorista no INSS também não milita em seu favor.

Pelo que se verifica no procedimento administrativo em apenso, no período em discussão Clóvis teve pelo menos duas advertências por não cumprimento regular de sua função.

É o que pode ser verificado na folha 72 do procedimento em apenso (advertência por irregularidade na prestação de serviços, datada de 24/05/2002) e folha 173 (advertência por omissão na prestação de serviços, datado de 20/03/2003).

Tal fato reforça a idéia de que estaria a arregimentar clientes fazendo uso de sua função pública, no horário de trabalho.

Também não se discute aqui a cobrança de honorários para os alegados serviços de acessória previdenciária, o que seria perfeitamente legal se não inserido no esquema fraudulento aqui relatado. O mesmo não se pode dizer em relação à retenção de cartões de recebimento de benefícios, como ficou aqui demonstrado.

No mais, a alegação de incompetência do órgão previdenciário, sustentada pelos réus, em nada milita em favor destes. Ao contrário disso, mostra a falta de argumentos e provas a sustentar a tese da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Assim, não restam dúvidas de que Cláudia teria se utilizado de sua função de servidora pública estadual para arregimentar clientes para seu escritório, preenchendo declarações falsas, orientando seus clientes para mentir, seja junto ao INSS, bem como junto à Polícia Federal, apropriando-se indevidamente de cartões de recebimento de benefícios, além de induzir em erro os servidores do INSS, seja por declarações falsas, bem como em decorrência de requererem benefícios fora de seus domicílios, dificultando o confronto de dados de seus registros.

Exemplo disso é o caso de beneficiária Emília de Oliveira, que foi concedido o benefício assistencial, sendo cessado, posteriormente ao constatar, em outra agência previdenciária, seu filho inválido já recebia benefício da mesma espécie e seu marido, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 35, do procedimento administrativo 35423.000033/2006-67, que compõe o anexo III, em apenso).

No que toca a Clóvis, teria não só auxiliado Cláudia em todo seu esquema fraudulento, como também, utilizando-se de sua função pública, arregimentado clientes para o escritório de Cláudia, além da própria prevaricação decorrente de se utilizar desta prática durante o horário que deveria estar prestando serviços que lhe competia na autarquia previdenciária.

Por fim, alegaram os réus que os beneficiários não poderiam ter sido excluídos da responsabilidade de ressarcimento de valores junto ao INSS, pois foram eles que procuraram o escritório de Cláudia para obterem o benefício.

Conforme restou demonstrado nos autos, a responsabilidade pela elaboração de declarações inverídicas partiu de iniciativa de Cláudia e os beneficiários, geralmente pessoas humildes, não tinham consciência da ilicitude do ato, chegando a afirmar que assinaram tais declarações sem conhecimento de seu conteúdo. Até mesmo pela assinatura dos beneficiários pode-se constatar que, de forma geral, são pessoas de pouca escolaridade.

Também não pode ser imputada a eles a responsabilidade pelo que foi informado nas ditas declarações já que, ante a similaridade de conteúdos, não seria crível que todos eles, de forma isolada, tivessem idealizado o conteúdo fraudulento.

Assim, não restam dúvidas de que a conduta dolosa partiu de Cláudia.

No que toca aos endereços falsos apresentados perante o INSS, também não restam dúvidas de que tal iniciativa partiu dos réus. Evidência disso pode ser observado, por exemplo, na utilização de endereços de parentes de Clóvis e Cláudia e na utilização do endereço do escritório.

Tal situação foi verificada em relação à segurada Ana Lopes Rosa, residente em Junqueirópolis e cujo endereço informado corresponde ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

do escritório de Cláudia e Clóvis (fls. 22 e 29, do procedimento administrativo 35366.001067/2005-10, que compõe o anexo V, em apenso).

Foi enviado pelo INSS carta à referida segurada, a qual foi recebida por Cláudia Helena (fls. 23/24 e 30/31, do procedimento administrativo 35366.001067/2005-10, que compõe o anexo V, em apenso).

No procedimento administrativo instaurado relativo ao benefício de Luiz Venâncio da Silva (anexo II em apenso), foi informado, na folha 30, que o benefício foi indeferido uma vez que o beneficiário não residia no endereço informado. Naquele endereço residia Sebastião Ulisses de Lima, irmão do réu Clóvis.

Situação análoga ocorreu com a segurada Nívia Betini. No local declinado como seu endereço, na cidade de Rancharia, residia a sogra da irmã de Cláudia (fl. 26, do procedimento administrativo 35366.001071/2005-88, que compõe o anexo III, em apenso).

A constatação de que o fornecimento de endereços falsos junto ao INSS partiram da iniciativa de Cláudia é corroborada pelas oitivas dos beneficiários em Juízo, onde declaram que não sabiam o porquê de utilizar endereços de outras cidades e em outros momentos onde declaram que Cláudia teria justificado entrar com ação em outra cidade pois lá o procedimento seria mais rápido.

Ademais, não seria de se esperar que os beneficiários, pessoas humildes tivessem a idéia de se socorrer de tal artifícios e se o fizesse, caberia aos réus, alertá-los acerca da ilicitude de tal ato e, sobretudo, recusarem-se a endossar tal prática ilegal.

Não podemos nos esquecer que Cláudia se identificava como assessora de assuntos previdenciários, que fora contratada pelos beneficiários, recebendo, para isso, honorários e como tal, tinha a responsabilidade pelos serviços prestados.

Observo, por fim, que a ação foi proposta em face de Clóvis de Lima e Cláudia Elena Moreno. No entanto, conforme verificado no documento encartado como folha 78 do procedimento em apenso, os réus contraíram matrimônio em razão do que esta passou a chamar Cláudia Elena Moreno Lima.

3. Dispositivo

Ante o exposto: **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Condenar os réus **CLOVIS DE LIMA** e **CLAUDIA ELENA MORENO LIMA** ao ressarcimento integral dos prejuízos causados ao INSS decorrentes da concessão indevida de benefícios pela utilização de meios fraudulentos, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

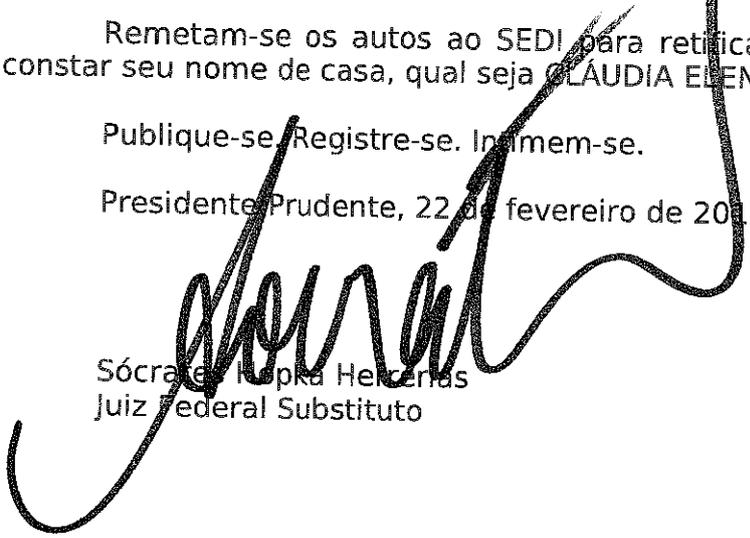
perda das funções pública, caso estejam exercendo, perda de direitos políticos, pelo prazo de 8 anos, pagamento de multa civil relativa a 100 vezes o valor dos vencimentos que recebiam na data dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam majoritários, pelo prazo da suspensão dos direitos políticos.

Honorários e custas incabíveis à espécie

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da ré Cláudia, fazendo constar seu nome de casa, qual seja CLÁUDIA ELENA MORENO LIMA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 22 de fevereiro de 2011


Sócrates Lupka Herculias
Juiz Federal Substituto